

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO
DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei 005/2026 de autoria do vereador Pablo da Segurança

Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Senhor presidente, tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e demais requisitos de procedibilidade do projeto enumerado no preâmbulo desta que dispõe sobre diretrizes para a realização de vacinação domiciliar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Apucarana, e dá outras providências, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e de acordo com o artigo 6.º e 8.º inciso I e II da novel Lei Orgânica Municipal legislar no exercício de suas competências suplementares sobre o tema proposto. A constitucionalidade da presente proposição fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no exercício da autonomia administrativa do Município na gestão e execução das políticas sanitárias, sem qualquer interferência nas competências normativas reservadas à União.

2. Pelo vereador relator da Comissão de Justiça foram formalizadas as seguintes questões:

2.1 - A matéria tratada no PL 005/2026 (vacinação domiciliar para pessoas com TEA) caracteriza matéria concorrente/privativa da



União/Estado, nos termos do art. 12, I, e art. 13 da Lei Orgânica? Cabe ao município legislar de forma complementar sobre o tema

2.2 - A instituição de diretrizes para execução de vacinação domiciliar pelo SUS municipal invade competência normativa federal ou estadual sobre políticas públicas de saúde, ou está dentro da competência supletiva do Município prevista na Lei Orgânica (art. 12, II; art. 57, incisos relacionados à saúde)? Não, não invade a competência normativa federal ou estadual, vez que estados e municípios, podem complementar a legislação federal.

2.3 - O projeto impõe obrigação ou ônus financeiro ao Poder Executivo, tendo em vista a vedação prevista na Lei Orgânica sobre proposta que aumente despesa obrigatória sem estimativa de impacto (art. 32)?

Verifica-se que o questionamento resta elucidado pelo artigo 6.º da proposição abaixo descrito; uma vez que a rubrica orçamentária destinada à saúde possui destinação específica quanto à sua aplicação e execução e genérica quanto ao alcance multidisciplinar e multifacetário das necessidades públicas sobre a temática sanitária.

“Art. 6º A execução desta Lei dar-se-á com os recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, não implicando criação de cargos, funções ou aumento obrigatório de despesas”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que, embora demande atuação administrativa por parte do Poder Executivo, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, inexistindo, portanto, usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ARE 878.911/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016). Ademais, no que se refere à constitucionalidade formal, destaca-se que o projeto não dispõe sobre organização administrativa, criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, não trata de regime jurídico de servidores, tampouco fixa ou majora remuneração, nem gera despesa obrigatória de caráter continuado,



razão pela qual se mostra plenamente legítima a iniciativa parlamentar.

3. Em verdade a proposição nada mais faz do que efetivar de forma específica o conteúdo jurídico e prático descrito no artigo 5.º da Constituição Federal por demais conhecido como princípio da isonomia ou igualdade, esmiuçado por Celso Antônio Bandeira de Mello em sua festejada obra sobre o tema intitulada “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade” (Malheiros Editores, SP, 23ª ed. 2003, p. 12) onde brilhantemente define a igualdade como “capacidade de desnivelar os desiguais, na medida de sua desigualdade” em suma: é preciso desigualar os desiguais para promover-lhes a igualdade (interpretação nossa); é exatamente o que nos parece ocorrer com o conteúdo social e jurídico da proposição ao reconhecer a hipossuficiência dos portadores do TEA e efetiva aos mesmos o direito de serem vacinados em seus domicílios. Pelo exposto, opinamos por sua livre tramitação. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 27 de fevereiro de 2.026

Wilson Roberto Penharbel

Procurador Jurídico OAB/PR 14.176

Matrícula 9000186/1



PL 005/2026
AUTORIA: Ver. Pablo da Segurança

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) WILSON ROBERTO PENHARBEL:36738638949 EM 27/02/2026 19:46:28

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602271946271772232387-102309.pdf>

-- FIM --

